

## VOTO

No que tange à admissibilidade, os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

2. Com relação ao mérito, entendo não assistir razão ao recorrente, pois não há no Acórdão 1.174/2017-TCU-Plenário, ou mesmo em sua fundamentação, qualquer das contradições arguidas na presente fase processual.

3. De início, ressalte-se que os vícios passíveis de saneamento em sede de embargos declaratórios – omissão, contradição e obscuridade – se restringem àqueles existentes internamente à própria deliberação embargada, sopesando-se para tanto, seu inteiro teor, ou seja, Relatório, Voto e Acórdão.

4. Uma vez extrapolado esse escopo, resta caracterizada a intenção de rediscutir o mérito da decisão recorrida, o que, aliás, parece ser a intenção do Sr. Eudes Lima Garcia, para quem o Acórdão 1.174/2017-TCU-Plenário estaria em contradição com precedentes desta Corte de Contas e do Poder Judiciário e com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com a Constituição Federal de 1988, com o Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, com o Decreto 6.170, de 25/7/2007, e com a Instrução Normativa do então Departamento do Tesouro Nacional nº 10, de 2/10/1991.

5. Quanto à suposta contradição entre a responsabilização do ora embargante nesta Tomada de Contas Especial (TCE) e o fato de a prestação de contas do Convênio 1.541/1999 ter sido encaminhada à Funasa pelo então Prefeito do Município de Palmeirândia-MA, considero-a improcedente, eis que a condenação em débito e a apenação com multa do Sr. Eudes Lima Garcia têm fundamentos diversos, tanto em termos fáticos quanto jurídicos, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 1.174/2017-TCU-Plenário:

“7. Com efeito, segundo restou demonstrado nos autos desde a fase de análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eudes Lima Garcia, sua responsabilização nesta TCE tem como fundamento jurídico o art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo legal este que atribui ao TCU, em caso de julgamento de contas irregulares com amparo no inciso III, alíneas “c” ou “d” daquele mesmo art. 16 – hipótese verificada neste processo –, o poder-dever de fixar a responsabilidade solidária “do **terceiro** que, como contratante ou **parte interessada na prática do mesmo ato**, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado” (negritos não constam no original).

8. Também o Regimento Interno do TCU dispõe sobre o assunto ao prever, em seu art. 209, § 6º, incisos I e II, que a responsabilidade do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, derivará “do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito” ou “**da irregularidade no recebimento de benefício indevido** ou pagamento superfaturado” (novamente sem negrito no original).

9. A fundamentação fática, por sua vez, reside no fato de o Sr. Eudes Lima Garcia ter sido o beneficiário de pagamentos realizados com recurso públicos federais afetos ao Convênio 1.541/1999 sem a devida comprovação do necessário nexos causal entre esses pagamentos e o objeto do Convênio 1.541/1999.

10. Frise-se, por oportuno, que os cheques cujos valores foram sacados na conta específica do convênio contêm expressamente o nome do Sr. Eudes Lima Garcia como único portador das

referidas cédulas de crédito (peça 7, p. 47-65; e peça 8, p. 1-4), o que o torna beneficiário direto e exclusivo daqueles valores.

11. Frágil, portanto, a alegação recursal de que a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., efetivamente contratada para executar as melhorias sanitárias domiciliares previstas no Convênio 1.541/1999, poderia dispor livremente dos cheques supostamente por ela recebidos, inclusive, repassando-os a terceiros. Da mesma forma improcedente, diante das circunstâncias fáticas relatadas acima, o argumento de defesa de que os recursos “passaram, de fato e de direito, a integralizar o capital privado da Contratada” (peça 89, p. 45).

12. Por evidenciar, de forma ímpar, a responsabilidade do Sr. Eudes Lima Garcia relativamente ao débito apurado nesta TCE, permito-me colacionar abaixo, com alguns destaques em negrito, pequeno excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti como relator da deliberação recorrida (Acórdão 1.289/2010-TCU-Plenário):

9. Quanto às alegações apresentadas pelo Sr. Eudes Lima Garcia, saliento, inicialmente, que seu envolvimento ocorreu pelo fato de ele era o favorecido dos cheques sacados da conta corrente específica do Convênio. Em síntese, o responsável alegou que agiu como preposto da Alcântara Projetos e Construções Ltda., que o teria contratado para gerenciar a obra. Dentre suas incumbências, estaria a contratação de pessoal e a aquisição de material de construção. O responsável apresenta **cópia de procuração** e termo de declaração que indicam sua contribuição para o gerenciamento do projeto de construção de melhorias sanitárias domiciliares.

10. Perfilho posicionamento revelado na instrução técnica no sentido da inconsistência dos argumentos apresentados pelo Sr. Eudes Lima Garcia. **Causa estranheza o fato de a construtora ter selecionado alguém que reside em Brasília para gerenciar obra no interior do Maranhão**, até mesmo porque, provavelmente, encontraria em seu Estado pessoa mais afeita às peculiaridades do mercado local de construção civil.

11. Seja como for, as alegações produzidas pelo responsável não esclarecem qual a relação que mantinha com a firma contratada pela prefeitura. Em algumas passagens, informa que foi contratado para gerenciar a obra; em outras, afirma que sofreu prejuízos com a execução da obra, em razão do baixo valor cotado para a unidade sanitária, situação incompatível com sua condição de gerente.

12. **O envolvido não apresentou termo contratual que pudesse evidenciar o verdadeiro relacionamento mantido com a Alcântara Projetos e Construções Ltda.** A procuração juntada aos autos pelo responsável não resolve a questão, vez que não faz referência à existência de contrato de trabalho ou de contrato de empreitada ou de outro instrumento que estabelecesse a relação existente entre a construtora e o Sr. Eudes Lima Garcia (fl. 75). Ademais, a unidade técnica verificou que, **embora a procuração tenha sido supostamente emitida em 25 de maio de 2000, teve a firma reconhecida somente em 30 de abril de 2007, data do protocolo das alegações de defesa no Tribunal.**

(...)

15. Ainda que se admita que o responsável exerceu a função de gerente da construtora, a emissão de cheques em seu favor e não da empresa contratada é inaceitável, vez que contraria orientação contida na IN/STN 01/97, vigente à época dos fatos. Saliente-se que **o responsável não apresentou qualquer prova de que, após o desconto dos cheques, tenha transferido recursos para a mencionada Construtora.** Dentre outros inconvenientes, a prática é empecilho para o exercício dos órgãos de controle e prejudica, em muito, a análise da regularidade dos pagamentos suportados por recursos federais oriundos de convênios ou instrumentos congêneres.

13. Observe-se que nesse mesmo excerto de voto são apontadas evidências da fragilidade probatória da procuração em que se escora o Ministério Público junto ao TCU para fundamentar sua proposta de provimento ao recurso em foco.

14. Destaque-se, ainda, o fato de o Sr. Eudes Lima Garcia ter assinado como testemunha, em 27/12/1999, o termo de formalização do Convênio 1.541/1999 (peça 6, p. 45), o que ocorreu meses antes da contratação, em 6/7/2000 (peça 7, p. 12 e 13), da empresa que o recorrente viria a

representar perante o município conveniente, lembrando que essa contratação foi precedida de processo licitatório realizado na modalidade convite (peça 7, p. 5-7) em relação ao qual foram constatados conluio entre as empresas participantes e fraude à licitação, com consequente apenação, no âmbito desta TCE, dos agentes públicos e pessoa jurídica envolvidos, nos termos do Acórdão 1.289/2010-TCU-Plenário.”

6. Extrai-se da fundamentação acima colacionada que o julgamento contra o qual se insurge o Sr. Eudes Lima Garcia mediante interposição de sucessivos recursos está devidamente escorada no ordenamento jurídico aplicável à matéria e em elementos de convicção suficientes, além de não sofrer qualquer influência da prestação de contas remetida à Funasa pelo gestor municipal encarregado desse dever, mesmo porque a aludida prestação de contas foi impugnada pela concedente, por não se mostrar apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 1.541/1999.

7. Acrescente-se não haver contradição entre o Acórdão 1.174/2017-TCU-Plenário e o parecer proferido pelo Ministério Público junto ao TCU previamente àquela deliberação, eis que a opinião do **Parquet** especializado não vincula este Relator, cuja divergência em relação ao mencionado parecer restou devidamente fundamentada no voto condutor daquela decisão, em especial nos parágrafos transcritos logo acima.

Ante o exposto, não havendo como acolher quaisquer dos argumentos elaborados pelo embargante, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator